



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 62 /FP/17

Processo n.º 46/PV/2017

O Tribunal de Contas, em Sessão Diária de Visto, apreciou o processo supra identificado, referente à Aquisição de Serviços, submetido à fiscalização prévia pelo Departamento Ministerial da Administração do Território, através do ofício nº 2207/00.01/SG/GAB.MAT/2017, de 1 de Março, cujo objecto, empresa contratada e valor abaixo descrevemos:

- Aquisição de Serviços de Assistência Técnica e Fornecimento de Equipamentos às Entidades Registadoras, no Âmbito do processo de Registo Eleitoral 2016/2017, celebrado com a empresa SINFIC- Sistemas de Informação Industrial, S.A, no valor de AKZ: 50.700.000.000,00 (Cinquenta Mil Milhões e Setecentos Milhões de Kwanzas).

DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos que se dão por inteiramente reproduzidos.

Através do Despacho Presidencial s/n e data de 2016, o Titular do Poder Executivo autorizou a abertura do Procedimento de Negociação e criou a Comissão de Avaliação do Procedimento, composta por 7 membros sendo um Presidente, quatro efectivos e dois suplentes.

O anúncio de abertura do procedimento de negociação feito pela Unidade Técnica de Gestão e publicado no Jornal de Angola do dia 20/05/2016.

Em 30 de Maio de 2016, foram endereçadas cartas convites às empresas TSE, SINFIC, Delarue Angola, Lda, JSJD Angola Lda, Jembas Assistência Técnica, NCR Angola-Informática Lda e Sistec- sistemas de tecnologias e Indústria.

Num outro Despacho s/n e data de 2016, o Presidente da República aprovou o contrato em apreciação e autorizou o Ministro da Administração do Território a celebrar o mesmo com a empresa Sinfic.

Por sua vez, o senhor Ministro da Administração do Território, através do Despacho nº 2709/2016, de 2 de Agosto, subdelegou poderes ao Senhor Félix de Jesus Cala, Secretário Geral do Ministério, para outorgar o contrato.

Consta dos autos a Nota de Cabimentação nº 246 emitida aos 19/08/16 no valor de 1.267.500.000,00 (Mil Milhões, Duzentos e Sessenta e Sete Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas) inserida no projecto de realização das eleições.

O critério de adjudicação adoptado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os factores de ponderação: qualidade do objecto a fornecer, mérito técnico, características estéticas, assistência técnica, os prazos de execução ou entrega; Preço mais baixo; Experiência no fornecimento dos serviços em causa; Não ter sido incumpridor em outros contratos públicos.

O prazo para execução dos trabalhos é de oito (08) meses.
O contrato foi assinado aos 03 de Agosto de 2016.

II APRECIÇÃO

A escolha do Procedimento pré contratual está condicionada ao valor do contrato ou aos critérios materiais exigidos por Lei, como dispõe o nº 2 do art.º22º conjugado com o Anexo I, ambos da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

Para a formalização do contrato em análise, foi adoptado, nos termos do Despacho Presidencial acima mencionado, o Procedimento de Negociação, na base de critérios materiais.

Entende este Tribunal que as normas invocadas para fundamentar a adopção do Procedimento de Negociação se aplicam a esta contratação, nos termos da al.a) do art.º 29º e o nº 2 do art.º 32º da LCP.

Para o processo em apreço entende-se a decisão do Titular do Poder Executivo no sentido da autorização para a contratação com a adopção do Procedimento de

Negociação, tendo em conta a vasta experiência da Sinfic neste tipo de trabalhos, pois, a mesma tem honrado satisfatoriamente os contratos de idêntica natureza.

Existe já jurisprudência para o contrato em apreciação, nomeadamente os processos nº 91 e 92/PV/2016 cuja natureza dos serviços é semelhante e que foram visados por este Tribunal através da Resolução nº 48/FP/16, de 16 de Junho, que aqui se dá por inteiramente reproduzida.

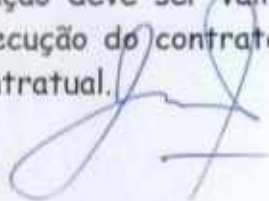
As partes estão devidamente representadas no intróito contratual. Pela entidade pública contratante, outorgou o contrato o Senhor Félix de Jesus Cala, com poderes para o efeito em conformidade com os artigos 38º e nº 4 do art.º 115º da Lei 20/10 de 07 de Setembro conjugado com o disposto no art.º13º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro. Por sua vez pela empresa contratada, outorgou o contrato o senhor António José Fernandes de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da SINFIC.

Ficou determinado na cláusula 18º do Contrato que a empresa contratada prestaria uma caução, sob forma de garantia bancária, conforme o nº 1 do art.º 105º da LCP, correspondente a até 20% do valor do contrato para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

A empresa prestou a caução devida, sob a forma de Garantia Bancária nº 01/2017 emitida pelo BPC- Banco de Poupança e Crédito, no valor de Akz 507.000.000,00 (Quinhentos e Sete Milhões de Kwanzas) que corresponde a 1% do valor do contrato. A mesma se adequa a exigência contida no contrato que se preste caução no valor correspondente até ao máximo de 20%, logo, 1% está dentro do valor estipulado, também na norma contida no n.º 1 art.º 103º da Lei da Contratação Pública.

No entanto a mesma é válida por apenas 130 (cento e trinta dias). O equivalente a 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, não cumprindo assim cabalmente com a função que a mesma desempenha, nos termos e para os efeitos previsto na disposição legal supra, uma vez que o contrato tem validade de 8 (oito) meses, conforme consta no Caderno de Encargos (Fls. 73).

Segundo o artigo 106.º da Lei supracitada a caução deve ser devolvida noventa (90) dias após cumprimento de todas as obrigações contratuais, o que pressupõe dizer que a caução deve ser válida até ao final do período de garantia e não até ao final da execução do contrato. No caso concreto, a mesma não cobre o prazo de execução contratual.



Forma de pagamento

O contrato estabelece no n.º 1 da cláusula nona (9.ª), um pagamento inicial de 15% do valor contratual.

O montante estabelecido para o pagamento inicial está em conformidade com o n.º 9 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro, segundo o qual o Down Payment não deve exceder 15% do valor global dos contratos.

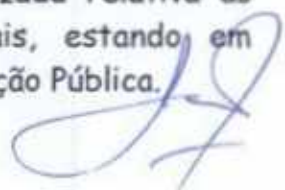
Cabimentação

Dos autos constam as Notas de Cabimentação n.º 246 e de Liquidação n.º 244, de 19 de Agosto de 2016, com o montante de Akz 1.267.500.000,00 (Mil Milhão, Duzentos e Sessenta e Sete Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas), equivalente a 3% do valor contratual e será suportada pelo Projecto de Preparação e Realização de Eleições.

Do Quadro Detalhado de Despesas em Execução consta para o Projecto de Preparação e Realização de Eleições, onde se insere a despesa em questão, o montante total de Akz 58.497.461.342,25 (Cinquenta e Oito Mil Milhões, Quatrocentos e Noventa e Sete Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Dois Kwanzas e Vinte e Cinco Cêntimos), sendo Akz 43.523.200.516,25 (Quarenta e Três Mil Milhões, Quinhentos e Vinte e Três Milhões, Duzentos Mil, Quinhentos e Dezasseis Kwanzas e Vinte e Cinco Cêntimos) destinados ao Registo Eleitoral e os restantes Akz 14.974.260.826,00 (Catorze Mil Milhões, Novecentos e Setenta e Quatro Milhões, Duzentos e Sessenta Mil e Oitocentos e Vinte e Seis Kwanzas) para outras despesas concernentes também a Preparação do Registo Eleitoral (Fls 426-429). A fonte de financiamento para esta despesa são os Recursos Ordinários de Tesouro.

É de realçar que esta despesa foi aprovada pelo titular do Poder Executivo, que orientou o Ministro das Finanças a assegurar a disponibilização dos recursos financeiros para a execução dos referidos serviços.

Dos autos constam as certidões do Ministério das Finanças e da Segurança Social da Empresa Sinfic, atestando que a mesma tem a situação regularizada relativa as Contribuições para a Segurança Social e as obrigações fiscais, estando em conformidade com as alíneas e) e f) do artigo 54.º da Lei da Contratação Pública.



III DECISÃO

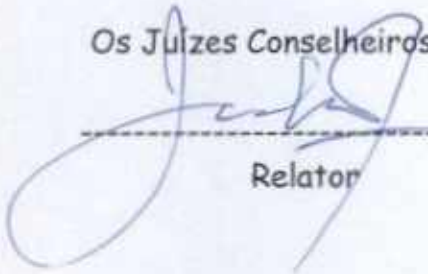
Pelo exposto e sem mais considerações decide-se em sessão diária de Visto, conceder o Visto ao Contrato em apreço, recomendando a entidade contratante no sentido de exigir que a contratada estenda o prazo de validade da caução para 90 dias para além do prazo de execução do contrato.

Notifique-se.


São devidos emolumentos de 0,7% do valor do contrato.

Luanda, aos 20 de Março de 2017.

Os Juizes Conselheiros



Relator



Adjunto